



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.004319/2004-67
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2101-002.448 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TOSHIAKI NAGANO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVAS. APRESENTAÇÃO COM O RECURSO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 16, parágrafo 4º., do Decreto 70.235/72, são admitidas as provas apresentadas com o recurso para contrapor razões contidas no acórdão recorrido.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para rerratificar o Acórdão 301-34.469, mantendo-lhe o resultado, apenas e tão somente para complementar sua fundamentação. Votou pelas conclusões o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Heitor de Souza Lima Júnior e Eduardo de Souza Leão.

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 147/148) interposto em face do acórdão de fls. 125/144, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário.

O acórdão ora embargado teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

VALOR DA TERRA NUA - VTN - SISTEMA INTEGRADO DE PREÇOS DE TERRA - SIFT.

Urna vez que mediante laudo técnico de avaliação, consoante as normas técnicas, foi arbitrado o valor da terra nua do imóvel rural especificamente, o valor constituído com base no SIFT, arbitrado com base no preço médio regional, deve ser descartado.

ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Incabível a exclusão da área de utilização limitada/reserva legal da área tributável quando não averbada à margem da matrícula do imóvel, eis que a averbação é requisito de validade, confere eficácia *erga omnes* e permite que a reserva legal instituída na forma da lei possa repercutir juridicamente, ressaltando-se que a parte da área declarada e averbada deve ser considerada para fins de exclusão da base de cálculo do ITR.

Recurso voluntário provido em parte.”

A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração pedindo seja reconhecida omissão quanto à fundamentação da não aplicação do artigo 16, parágrafos 4º. e 5º. do Decreto 70.235/72, por ocasião do julgamento do recurso voluntário, em que se aceitou laudo juntado após a decisão de primeira instância.

Os embargos foram admitidos (fls. 564/565).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O texto do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, mais especificamente em seu art. 65,

caput, admite a interposição do referido recurso, semelhantemente ao quanto estabelecido pelo art. 535 do Código de Processo Civil pátrio, apenas e tão-somente quando demonstrada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

No presente caso, existe obscuridade, omissão ou contradição, motivo pelo qual o recurso foi processado, com a conseqüente inclusão em pauta para julgamento.

De fato, não há, no acórdão embargado, fundamentação quanto à aplicação do artigo 16, parágrafos 4º. e 5º. do Decreto 70.235/72, por ocasião do julgamento do recurso voluntário, em que se aceitou laudo juntado após a decisão de primeira instância.

Assim, os embargos devem ser acolhidos apenas e tão somente para fazer constar da fundamentação do acórdão embargado que o laudo juntado após a decisão de primeira instância foi aceito nos exatos termos do artigo 16, parágrafos 4º. e 6º. do Decreto 70.235/72, que tem a seguinte redação:

“§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
(...)

§ 6º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.”

Ora, não aceita pela DRJ prova produzida pelo Recorrente na impugnação, referido dispositivo admite a apresentação de novos documentos para contrapor as razões do acórdão recorrido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ACOLHER os embargos, para rerratificar o Acórdão 301-34.469, mantendo-lhe o resultado, apenas e tão somente para complementar sua fundamentação.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10675.004319/2004-67
Acórdão n.º **2101-002.448**

S2-C1T1
Fl. 569

CÓPIA